



ACÓRDÃO N°
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO
E PRIVADO.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BARCARENA-PA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. N° 0011946.46.2016.8.14.0000
AGRAVANTES: USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA
AGRAVADA: BACK LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES E
LUMINOSOS LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA -
LIMINAR CONCEDIDA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO -
DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os agravantes não conseguiram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

In casu, diante da documentação colacionada ao caderno processual, assim como as informações precisas e detalhadas, encaminhadas pelo Togado Singular, justificam a manutenção do decisum, haja vista que, o juiz não só buscou a clareza dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes, sendo ele mesmo claro nas suas ponderações bem fundamentadas.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 13 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
. .
. .
. .
. .
. .



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ LTDA interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão interlocutória (cópia às fls. 000254/000255), pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível Empresarial da Comarca de Barcarena-Pa nos autos da Ação Ordinária de Cobrança (proc. N°. 0002259-11.2010.814.0008), vasada nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária de cobrança com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars interposta por BACK LIGHI INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES E LUMINOSOS LTDA em desfavor de USIPAR-USINA SIDERÚRGICA DO PARÁ.

Foi determinada a citação da requerida que ingressou com embargos monitórios.

O juiz sentenciou o feito julgando improcedentes os embargos monitórios.

Apenas no 2º grau (E.TJE) verificou-se a impropriedade da sentença do juiz de 1º grau, visto que se trata de uma ação de rito ordinário, não monitória.

Em face do acórdão de fls. 166 ter se referido a anulação da sentença de primeiro grau e retorno à origem para sua regular instrução processual, com a reabertura da instrução probatória, determino a intimação das partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, a fim de que se agende audiência de instrução e julgamento.

Quanto à quantia objeto do litígio, que é de R\$ 141.997,90, mantenho-a bloqueada, visto que foi pleiteado em sede de tutela antecipada o bloqueio em questão e, este juízo entende que estão presentes os pressupostos para deferimento da tutela.

O fumus boni iuris é extraído dos documentos juntados pela requerente na inicial.

O periculum in mora é vislumbrado no documento de fls. 219/220 que demonstra débitos diversos da empresa requerida, demonstrando que a mesma poderá cair em insolvência.

Ademais, o processo em questão tramita por longos 06 (seis) anos sem que tenha se iniciado a instrução probatória, o que acarreta prejuízo maior à autora da ação.

Além disso, verifico que a empresa ré foi quem deu causa a todo equívoco no presente processo, pois foi devidamente citada a apresentar contestação, conforme mandado de fls. 45, mas apresentou embargos monitórios.

Portanto, se até hoje não foi entregue a prestação jurisdicional, tal fato iniciou-se com o



erro cometido pela ré.

Assim, mantenho apenas quantia de R\$ 141.997,90, determinando o bloqueio do que ultrapassar tal quantia.

Em síntese, a agravante, fez um longo relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, demonstrando seu inconformismo, sustentando entre outros argumentos que não assiste razão ao Juízo de primeiro grau, que equivocadamente decidiu sem atentar para o fato de que o ativo da empresa recorrente é muito superior ao seu passivo. Portanto, não há que se cogitar ou falar em insolvência, para justificar o bloqueio de valores.

Aduziu que não há prova inequívoca das alegações da autora, haja vista que, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito de dano ou risco ao resultado do processo.

De outra banda, asseverou ainda, que as alegações formuladas pela agravada não condizem com a realidade, restando assim afastados os requisitos da verossimilhança.

Pontuou que por tais razões, torna-se imperioso que o E. Tribunal se disponha a antecipar os efeitos da tutela recursal almejada, no sentido de reformar a decisão agravada para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados na ação principal.

Colacionando legislação, doutrina e jurisprudência que entende coadunar com o seu entendimento, ratificou o pedido de concessão da tutela antecipatória e no mérito pugnou pelo provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl.000285).

Em exame de cognição sumária (fl. 287/288), INDEFERI o pedido de antecipação de tutela pleiteado.

Determinei a expedição de ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações no prazo legal, e finalmente a intimação dos agravados na forma da lei, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias.

Certidões às fls. 290 e v informam que o juízo a quo não prestou as informações solicitadas, nem foram apresentadas as contrarrazões pela parte adversa.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - LIMINAR CONCEDIDA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NEGADO - DECISÃO A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os agravantes não conseguiram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão interlocutória fustigada.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a



decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

In casu, diante da documentação colacionada ao caderno processual, assim como as informações precisas e detalhadas, encaminhadas pelo Togado Singular, justificam a manutenção do decisum, haja vista que, o juiz não só buscou a clareza dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio e as partes, sendo ele mesmo claro nas suas ponderações bem fundamentadas.

À unanimidade, nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

Cabe neste momento em exame de cognição exauriente, que é típica dos procedimentos que objetivam o desfecho definitivo do conflito trazido ao juiz, no qual, se busca a solução do litígio visando atender os anseios do cidadão, passo a resolver a controvérsia trazida ao crivo do Poder Judiciário.

Desde o primeiro exame, considerando os fatos articulados, pontuei que, no presente caso, a insurgência contra a decisão interlocutória, não se justificava.

Nesse contexto, cumpre ressaltar, que desarrazoado o inconformismo vertido pelo agravante, o qual se deve ao fato do Magistrado Singular não ter acolhido o pedido dos autores/recorrentes.

Deste modo, caberia ao recorrente, o ônus de demonstrar de forma convincente que o Togado Singular laborou em erro. Contudo isso não aconteceu.

Nesse cenário, ratifico o que já havia declinado anteriormente, ou seja, o convencimento de que a decisão combatida foi prolatada de forma clara, precisa e bem fundamentada.

Tenho por oportuno lembrar que o Magistrado Singular, laborou com prudência e cautela. Tanto é assim, que em certo trecho do Decisum, com muita propriedade lembrou que a demanda já foi objeto de recurso perante o 2º grau. (E. TJE), oportunidade na qual se verificou a impropriedade da sentença do juiz de 1º grau, visto que se trata de uma ação de rito ordinário, não monitória.

E mais, que o v. acórdão de fl. 166 (autos principal), ao se referir à anulação da sentença de primeiro grau foi determinado e retorno dos autos à origem para sua regular instrução processual.

Nesse cenário o juízo está simplesmente cumprindo o que fora determinado pelo Colendo TJPA, ou seja, a reabertura da instrução probatória, determinando a intimação das partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, a fim de que se agende audiência de instrução e julgamento.

Nas palavras do filósofo Sócrates, . Nesse cenário, entendo que o Juiz que busca a verdade real oportunizando as partes, indistintamente o oferecimento de provas, age com prudência e cautela.

Diante desses fatos, percebe-se que a decisão objurgada não está a



merecer reforma. Pelo contrário, deve ser prestigiada.

Desta maneira, é que não se encontra argumentos válidos no presente recurso, que possam desconstituir a decisão do juízo de primeiro grau, razão pela qual se faz necessário mantê-la.

A jurisprudência emanada dos Tribunais Pátrios é no sentido de que:

Quando o agravante não apresenta qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, inviável a retratação do posicionamento exarado, devendo ser mantido o 'decisum'.

Forte em tais argumentos, o DESPROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, é medida que se impõe, pois não há como albergar as razões do inconformismo vertido pelos recorrentes.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 13 de março de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR